



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19740.000079/2004-75
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-009.208 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 24/01/1999 a 17/06/1999

IOF. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. PORTARIA MF 348/98. LEGALIDADE.

Não é ilegal a alteração de alíquotas do IOF promovida por meio da Portaria MF nº 348/98. Precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que este decida sobre as demais matérias de mérito constantes do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 3403-01612, de 22/05/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 24/01/1999 a 17/06/1999

Ementa:

IOF. DECRETO NO 2.219/97, ART. 28. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO AO SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. PORTARIA MF NO 348/98. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO ADMISSÍVEL PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS JUDICANTES.

Ao transferir ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda competência para aumentar a alíquota do IOF, o artigo 28, do Decreto no. 2.219/97 contrariou a Lei no. 8.894/94, artigo 1o, no que, repetindo dispositivo constitucional, restringia tal prerrogativa ao chefe do Poder Executivo Federal. Vício de ilegalidade, cujo reconhecimento pelos órgãos administrativos judicantes não é vedado seja pelo artigo 26-A, do Decreto no. 70.235/72, seja pelo artigo 62 do RICARF.

Trata o presente processo em sua origem de auto de infração para exigência do IOF sobre operações de aquisição de títulos e valores mobiliários - títulos de renda fixa e quotas de fundos de investimento em renda fixa - não recolhido pela contribuinte que se valeu de uma decisão provisória em mandado de segurança para que as instituições financeiras não efetuasse a retenção do imposto sobre aludidos negócios jurídicos.

O acórdão recorrido, cuja ementa está acima transcrita, deu provimento ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade, com o entendimento de que a Portaria MF n.º 348/98, que fixou as alíquotas do IOF no período, era ilegal. Ou seja, que o Decreto n.º 2.219/97 que delegou competência ao Ministério da Fazenda para fixação de alíquotas do IOF padecia do vício de ilegalidade.

O recurso especial da Fazenda Nacional apresentou acórdão paradigma da divergência e pede a reversão do entendimento consubstanciado no acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o improvimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, a matéria devolvida refere-se à possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda alterar alíquotas do IOF, por meio da Portaria MF n.º 348/98, uma vez que devidamente autorizado pelo Decreto n.º 2.219/97, que por sua vez foi autorizado pela Lei n.º 8.894/94. O acórdão recorrido decidiu que o Decreto n.º 2.219/97 e a Portaria MF n.º 348/98, padecem de vício de ilegalidade, pois esta competência atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo seria indelegável, por força de princípios constitucionais.

Importante então transcrever as normas em apreço, iniciando pela Constituição Federal até chegarmos ao texto da Portaria MF n.º 348/98;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - **exportação**, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

(...)

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

Lei n.º 8.894/94

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (REDAÇÃO DA ÉPOCA DOS FATOS)

Decreto n.º 2.219/97

Art. 28. O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre o valor das operações com títulos e valores mobiliários (Lei n.º 8.894/94, art. 1º).

§ 1º A alíquota de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nas operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável, efetuadas com recursos provenientes de aplicações feitas por investidores estrangeiros em quotas de Fundo de Investimento Imobiliário e de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, observados os seguintes limites:

a) quando referido fundo não for constituído ou não entrar em funcionamento regular: 10%;

b) no caso de fundo já constituído e em funcionamento regular, até um ano da data do registro das quotas na Comissão de Valores Mobiliários: 5%.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do IOF a instituição que receber as importâncias referentes à subscrição das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário e do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes.

§ 3º A alíquota fica reduzida a zero nas demais operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para as hipóteses de incidência de que trata este Título

Portaria MF nº 348/98

Art. 4o. **Fica alterada para 0,38% a alíquota do IOF** incidente sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.

Observa-se que o art. § 1º do art. 153 da CF, acima transcrito, delegou competência ao Poder Executivo para alterar as alíquotas dos impostos descritos nos incisos I, II, IV e V, respectivamente: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IPI e IOF. Ou seja, a regra constitucional de delegação de competência é igual para os quatro impostos.

Tem-se que esta matéria de delegação de competência já foi decidida definitivamente pelo STF no RE nº 570.680, em sede de repercussão geral. Na oportunidade a discussão era afeta à alteração de alíquotas do Imposto de Exportação, porém como vimos acima, necessariamente é aplicável aos demais tributos inseridos no § 1º do art. 153 da CF, entre eles o IOF do qual cuidamos no presente processo. Transcrevo abaixo a ementa da decisão referida:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I – É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II – Competência que não é privativa do Presidente da República.

III – Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV – Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Curioso que o trânsito em julgado desta decisão do STF deu-se em 10/03/2010, data bem anterior ao acórdão recorrido, de 22/05/2012. Apesar desta omissão, indiscutivelmente tal decisão deve ser aplicada ao presente processo.

A título de reforço desta conclusão, interessante citar que a própria 2ª Turma do STF ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 788064, em 29/09/2017, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por unanimidade de votos, entendeu ser aplicável a decisão dada em repercussão geral no RE n.º 570.680 ao IOF. Vejamos excertos do relatório e voto do julgado:

Relatório:

(...)

Aduz, ainda, que o Presidente da República não pode delegar ao Ministro da Fazenda a majoração alíquotas do IOF incidente sobre as aplicações.

(...)

No mérito, inexistente qualquer vício na delegação de poderes instituída pelo Decreto 2.219/97, por meio do qual o Sr. Presidente da República delega, a Ministro de Estado, poderes para alterar a alíquota do IOF. *(trecho transcrito das alegações do MPF)*.

(...)

Voto:

(...)

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte, segundo o qual **é constitucional a edição de norma infraconstitucional com o intuito de delegar a Ministro de Estado a competência para alterar as alíquotas dos impostos enumerados no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.**

Ao concluir o seu voto, o Ministro Gilmar Mendes citou como precedente o RE n.º 570.680, proferido em repercussão geral como visto acima.

Diante do exposto, concluo que não é ilegal a alteração de alíquota promovida pela Portaria MF n.º 348/98, cuja delegação foi expressamente prevista no Decreto n.º 2219/97, que por sua vez teve como base de sustentação a Lei n.º 8.894/94 e o próprio § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

Assim, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado de origem para que decida as demais matérias de mérito constantes do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal